

## DECRETO N° 7.232/2021

**Dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia (covid-19) voltadas à iniciativa privada, ao âmbito particular e coletivo, em atenção à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da necessidade de contingenciamento social**

O senhor Roberto dos Reis de Lima, Prefeito de Goioerê, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, VIII, da Lei Orgânica do Município de Goioerê;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Lei Federal nº 14.019/2020, que dispõe sobre assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos e demais medidas de combate ao Coronavírus (Covid-19);

Considerando que a Câmara de Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública nacional, para fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

Considerando a Lei Municipal nº 2801/2021 que dispõe sobre autorização temporária para que o Poder Executivo implemente, no interesse local, medidas voltadas ao enfrentamento e combate da emergência de saúde gerada pelo COVID-19 (Sars-Cov-2);

Considerando a ausência de ocupação de leitos de UTI e Enfermaria (covid-19) locais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este decreto dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito do Município de Goioerê – PR, em atenção às especificidades do interesse local, no que concerne à saúde pública, em atenção ao art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** A situação de emergência autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, inclusive em consonância com a normatividade da Lei Municipal nº 2.801/2021, bem como Decreto Municipal nº 7.157/2021, que declarou estado de calamidade pública no Município de Goioerê até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Fica assegurada a realização de eventos presenciais no âmbito do Município de Goioerê, limitados a grupos de no máximo 1.000 (mil) pessoas, desde que a quantidade não ultrapasse à capacidade de 50% (cinquenta por cento) do espaço físico do evento.

§ 1º A regra prevista no caput deverá ser obedecida, inclusive em espaços cuja capacidade de acomodação de público seja superior a 1.000 (mil) pessoas.

§ 2º Em espaços cuja capacidade não comporte o limite fixado no caput, os eventos deverão observar a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

§ 3º Os participantes dos eventos deverão utilizar máscara cobrindo o nariz e a boca a todo momento, exceto para ingestão momentânea de comida ou bebida.

**Art. 3º** Permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

I - eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;

II - eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e Plano de Manutenção, Operação e Controle atualizados;

III - eventos que demandem a permanência do público em pé durante sua realização;

**Art. 4º** O retorno da realização de eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado a avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 no âmbito do Município de Goioerê, e pode ser autorizado a qualquer tempo, a depender do cenário da doença no âmbito municipal.

**Art. 5º** Fica assegurada a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que observadas as medidas sanitárias constantes da Resolução nº 705, de 30 de julho de 2021, da Secretaria de Saúde do Paraná, em especial com observância quanto a restrição no espaço destinado ao público à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total.

§ 1º Fica assegurada a manutenção das atividades educacionais dos estabelecimentos de ensino de natureza privada e pública, sob as modalidades presencial e/ou híbrida, e desde que observados os protocolos de biossegurança constantes da Resolução nº 098/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

§ 2º Fica assegurada a manutenção do serviço de transporte coletivo no perímetro urbano e rural do Município de Goioerê, desde que observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total dos veículos, devendo serem observadas as medidas de segurança constantes da Resolução 098/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

**Art. 6º** Enquanto não houver, por parte da Secretaria de Saúde do Paraná (SESA), nova regulamentação por meio de resolução, sobre medidas mínimas atuais de biossegurança a serem seguidas no ramo comercial, de prestação de serviços e demais atividades econômicas, nos moldes do Decreto Estadual nº 8.178, de 30 de julho de 2021, devem ser observadas as seguintes:

I – atividades comerciais de rua, galerias, centros comerciais e de prestação de serviços em geral: atendimento diário com limitação da capacidade em 50% (cinquenta por cento), além das medidas constantes no art. 7º;

II – academias de ginástica e musculação e estúdios de pilates: diariamente, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observadas as medidas sanitárias mínimas constantes do art. 7º, parágrafo único;

III – restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, bares e congêneres: com limitação da capacidade em 50% (cinquenta por cento), além das medidas constantes no art. 7º,

IV – saunas e piscinas de uso coletivo, funcionamento adstrito a 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

**Art. 7º** As atividades e serviços constantes do artigo 6º, que promovam atendimento ao público, sem prejuízo das disposições acima estabelecidas, observarão as seguintes medidas voltadas à prevenção da propagação do Covid-19 (Sars-Cov-2):

I – higienização, após uso individual, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque (máquina de cartão, cardápios etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - higienização, preferencialmente após uso individual ou, no mínimo, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, de pisos, as paredes, e banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - disponibilização, na entrada no estabelecimento empresarial e em local de fácil acesso (racionalmente adequado), álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização de clientes e de funcionários/colaboradores;

IV – manutenção e limpeza, em locais de circulação e áreas comuns, de sistemas de ar-condicionado (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanência de ao menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, visando a renovação de ar no ambiente;

V – disponibilização de "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de uso comum e/ou restrito, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e papel toalha;

VI – controle na entrada do estabelecimento, utilizando, se necessário, o uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

VII – disponibilização e utilização de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de *buffet*, além de uso de máscaras pelos garçons e demais funcionários/colaboradores;

VIII – determinação quanto a utilização, pelos funcionários/colaboradores, encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

IX - afixação, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

X – instrução de seus empregados/colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XI – fornecimento de máscaras de tecido/cirúrgica e álcool e etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários/colaboradores, desde a abertura do estabelecimento comercial até o fim da jornada laboral;

XII - afastamento imediato, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários/colaboradores ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XIII – atendimento e acesso ao público limitado à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento empresarial/comercial, sendo que o acesso aos supermercados ficará restrito à apenas 01 (um) membro do núcleo familiar;

XIV – diminuição do número de mesas disponíveis no estabelecimento, limitada na forma do art. 9º, incisos III, deste Decreto, de maneira a aumentar a separação entre elas, em no mínimo 01 (um) metro, visando garantir o distanciamento interpessoal e social no ambiente comum.

**Parágrafo único.** As atividades constantes do art. 6º, inciso II, deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas mínimas de controle sanitário:

I – na entrada dos estabelecimentos, deverão ser dispostos álcool em gel antisséptico a 70% (setenta por cento), tapetes sanitizantes, para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), com troca recorrente de acordo com a necessidade aferida pelo responsável, além de se exigir medidas de manutenção de ambiente ventilado e intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas;

II – é obrigatória a utilização de álcool em gel antisséptico (70%) e lenços de papel ou material correlato não reciclável, para limpeza dos aparelhos das academias, devendo ocorrer a higienização antes e após utilização individual de equipamentos e máquinas que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

III – Fica sob responsabilidade do professor de educação física respectivo manter o distanciamento de 02 (dois) metros entre os aparelhos e seus alunos, bem como orientação que não haja compartilhamento de objetos pessoais.

**Art. 8º** Fica assegurada a prática esportiva em escolas de futebol, clubes e associações, campos e ginásios privados, para a prática de natureza coletiva, desde que obedecidas todas as medidas sanitárias constantes deste Decreto, especialmente:

I - Controle do número de atletas no estabelecimento privado, ficando a presença destes no local adstrita apenas e tão somente ao tempo necessário à prática da atividade esportiva;

II - Obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel no local e fiscalização de sua efetiva utilização por parte dos responsáveis;

III - Uso obrigatório de máscaras para aqueles que ingressarem no espaço esportivo, devendo assim permanecerem enquanto não houver o desenvolvimento efetivo das atividades esportivas, bem como a retomada da utilização ao término das atividades;

IV – Cada atleta deverá levar seus próprios objetos de uso pessoal (garrafas etc), não sendo permitido o compartilhamento dos mesmos, bem como de coletes/uniformes;

V – Durante o intervalo de cada treino, deverá ser feita a higienização dos materiais de treinamento, além da disponibilização do álcool em gel para os atletas;

VI – a presença de público em arquibancadas, inclusive em competições, deverá observar o constante no art. 2º quanto a capacidade do espaço esportivo, desde que a ocupações em assentos sejam interpoladas de modo a garantir distanciamento de, no mínimo, 01 (um) metro.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a prática esportiva em geral nos espaços públicos municipais (ginásios de esporte, campo de futebol, praças públicas e correlatos), inclusive competições, treinamentos contínuos, organizados ou monitorados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Goioerê, ou qualquer outro Órgão Público, devendo ser obedecidas todas as medidas de controle sanitário de combate ao COVID-19, com a observância estrita das normativas deste Decreto, especialmente, no que couber, o disposto nos incisos antecedentes.

**Art. 9º** Os funerais (velório e sufrágios por alma) serão realizados em salas de velórios/capelas mortuárias, devendo ser observadas as regras de contingenciamento estipuladas neste Decreto, especialmente quanto a limitação de acesso a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

**Parágrafo único.** Às empresas que explorem a atividade comercial consistente na manutenção de capelas mortuárias no âmbito municipal, incumbirá a observância das regras estabelecidas acima, sob pena de ser responsabilizada administrativamente.

**Art. 10** Fica proibida a realização de funerais daqueles cuja causa mortis, confirmada ou suspeita, esteja atrelada a covid-19 (Sars-Cov-2), sendo responsabilidade das empresas mencionadas no parágrafo único do art. 9º o cumprimento desta regra, podendo o sepultamento/enterro ocorrer com a presença de no máximo 10 (dez) pessoas, desde que respeitadas a distância mínima de 02 (dois) metros entre os presentes e, no que couber, as demais medidas sanitárias previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Em se tratando de óbito por covid-19, cujo médico responsável ateste que pelo prazo de internamento do paciente, superior a 15 (quinze) dias, no mínimo, não há potencial risco de contaminação, desde que declarado em documento médico oficial, fica assegurada a realização de ritual fúnebre pelo prazo máximo de 02 (duas) horas, devendo observar as demais medidas previstas no art. 10 deste decreto.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela fiscalização de medidas de publicidade voltadas a orientação e instrução quanto à necessidade de prevenção ao COVID-19, nos termos deste Decreto, bem como pela atuação em conformidade com Decreto Municipal que dispõe sobre a atuação da Municipalidade no combate à pandemia.

**Art. 12** O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá configurar crime de desobediência ou, ainda, contra a saúde pública, conforme adequada incidência aos tipos penais descritos no Código Penal Brasileiro, além de multa administrativa, que será estipulada por meio de auto de infração, podendo ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da possível cassação/suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento empresarial, nos moldes da Lei Municipal nº 2.801/2021.

**Parágrafo único.** O processo administrativo a ser seguido para fins de autuação infracional seguirá o disposto no art. 65 e seguintes da Lei Estadual nº 13.331/2001, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 5.711/2002.

**Art. 13** A fiscalização do integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto será responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, em especial por meio da Vigilância Sanitária, inclusive em cooperação com a Polícia Militar do Estado do Paraná.

**Art. 14** A iniciativa privada deve observar, estritamente, todas as regras decorrentes do presente Decreto, de maneira integral, assim como a comunidade em geral deverá colaborar para que as medidas estabelecidas sejam efetivamente aplicadas.

**Parágrafo único.** O indivíduo que estiver contaminado pelo Sars-CoV-2 deverá permanecer em isolamento e obedecer a todas as medidas sanitárias que forem impostas pela Autoridade Sanitária local, porquanto o descumprimento das determinações constantes neste Decreto poderá ensejar crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos no Código Penal Brasileiro, além das medidas administrativas constantes do art. 12.

**Art. 15** As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em caso de eventual deliberação por parte do “Comitê Gestor - COVID-19”.

**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 06 de outubro de 2021.

**Art. 17** Fica revogado o Decreto Municipal nº 7.188, de 03 de agosto de 2021.

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO”

Goioerê – Paraná, 21 de setembro de 2021.

**ROBERTO DOS REIS DE LIMA**  
**Prefeito do Município de Goioerê**